



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 722/2016

São Luís, 11 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	7
Segunda Câmara	11
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 566 DE 07 DE JULHO DE 2016

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 8639/2016.

RESOLVE:

Art.1.º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1.º e 2.º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Rosângela de Fátima Souza, matrícula n.º 786, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 dias, no período de 02/06/2016 a 30/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 0420/2016; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 12645-2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gráfica e Editora Brasil Ltda.; CNPJ: 00379172000118; OBJETO: Prestação de serviços gráficos – Revista TCE em Pauta, conforme Ata de Registro de Preços n.º 024/2015-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 024/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 020/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL DA NE: R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 08 de julho de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira. Coordenadora da COLIC/TCE-MA, em exercício.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 0421/2016; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8689/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa

Raimunda Carreiro Silva; CNPJ: 41.618.133-0001/03; OBJETO: Confecção de camisas para a campanha outubro rosa e novembro azul ; AMPARO LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:33.90.39; FR: 0301000000. São Luís, 08 de julho de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3640/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho, CPF n.º 376744473-91, endereço: Rua 01, quadra 01, Casa 05, 25, Alto Paranã, CEP 65.113-000, São Luís/MA; José Willian de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva CPF n.º 409.239.593-00, endereço: Avenida Holandeses, Bloco, 4, Apto. 307 – Calhau, CEP 65.071-380, São Luís-MA.

Procurador constituído: Inocencio Felix de Souza Neto (OAB/MA 5406)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, José Willian de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva. julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, José William de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 36/2015-GPROC 01, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, José Willian de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva, Prefeito e ordenadores de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, José Willian de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Módulo III-B e a IN TCE/MA nº 25/2011 (item 2 - seção II - Relatório de Instrução - RI nº 5897/2014-SUCEX 14);

2- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência da matrícula dos responsáveis pelas contas, descumprindo o art. 2º, §1º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 3 - seção II - RI nº 5897/2014-SUCEX 14);

3- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de carimbo padrão com número sequencial da página na ordem descrita (item 2.3.1- seção III - RI nº 5897/2014-SUCEX 14);

4- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por deixar de detalhar na folha de pagamento dos servidores as remunerações recebidas, prejudicando a análise das formalidades legais, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, "c", da IN - TCE/MA nº 009/2005 (item 4.1 - seção III - RI nº 5897/2014-SUCEX 14),

5- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de realização de despesas com obrigações patronais, ou seja, não foi verificado o seu efetivo recolhimento, infringindo a Lei nº 8212/1991 (item 4.2 - seção III - RI nº 5897/2014-SUCEX 14),

6- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela contratação de 32 (trinta e dois) servidores sem a comprovação do envio a esta Corte de Contas dos atos de admissão, também não foram apresentados os comprovantes de publicação daqueles atos, descumprindo o art. 229º, § 1º do Regimento Interno do TCE/MA e art. 54º, inciso I, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas (4.3 - III - RI nº 5897/2014-SUCEX 14).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada aos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, José William de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3644/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho, CPF nº 376744473-91, endereço: Rua 01, quadra 01, Casa 05, 25, Alto Paranaíba, CEP 65.113-000, São Luís/MA; Walber da Purificação Lopes Diniz, CPF nº 094.640.853-04, endereço: Rua H 15, quadra 07, Nº 01, Olho d'água, CEP 65.072-810, São Luís/MA e Maria de Lourdes Sousa Gaspar.

Procuradores constituídos: Inocencio Felix de Souza Neto (OAB/MA 5406)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e da Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar. julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e da Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 346/2015-GPROC 01, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e da Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, Prefeito e ordenadores de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência dos seguintes documentos, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2 - seção II, itens 2.1 e 2.2 - seção III - Relatório de Instrução nº 6154/2014-SUCEX 14):

- a) documentação probante da execução orçamentária da receita,
- b) relação de restos a pagar,
- c) extratos bancários analíticos de todas as contas bancárias existentes na entidade,
- d) certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os documentos contábeis,
- e) relatório do controle interno,
- f) aprovação das contas pelo Prefeito,
- g) licitações do exercício por unidade orçamentária e modalidade,
- h) licitações de exercícios anteriores com execução no exercício,
- i) empenhos por unidade orçamentária.

2-multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência de matrículas dos responsáveis pelas contas, descumprindo o art. 2º, §1º, e art. 5º, §7º, da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 09/2005 (item 3 - seção II - Relatório de Instrução nº 6154/2014-SUCEX 14),

3-multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela ausência de licitações no montante de R\$ 412.407,26, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (item 2.3 (b.1,b.2,b.3,b.4 e b.5) - seção III - Relatório de Instrução nº 6154/2014 – SUCEX 14):

- b.1) locação de veículos – R\$50.490,00,
- b.2) aquisição de medicamentos – R\$19.184,60,
- b.3) aquisição de combustível – R\$24.559,20,
- b.4) serviços médicos – R\$272.822,50,
- b.5) coleta de resíduos sólidos – R\$45.350,96.

4-multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela classificação indevida de elemento de despesas, no valor de R\$249.412,50, descumprindo o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.3 (c) - seção III - Relatório de Instrução nº 6154/2014-SUCEX 14),

5-multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela admissão de servidores efetivos sem amparo legal, descumprindo o art. 22, § 1º, do Regimento Interno e art. 54, incisos I e II, da Lei Orgânica (4.1 - III - RI nº 6154/2014-SUCEX 14),

6-multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, bem como comprovação da despesa com o regime próprio no montante de R\$ 442.729,92 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), descumprindo o art. 168-A, do Código Penal; art. 30, I, b, da Lei nº 8212/1991 e art. 195 da Constituição Federal de 1988 (4.2 - III - RI nº 6154/2014-SUCEX 14),

7-multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) pela ausência da lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado (R\$2.071.421,72), descumprindo o inciso IX da Constituição Federal/1988 (4.3 - III - RI nº 6154/2014-SUCEX 14),

III. imputar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da

Purificação Lopes Diniz e a Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, o débito no valor de R\$ 1.334.926,66 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de :

1- ausência de comprovantes de despesas, no valor de R\$ 968.875,79 (novecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) (2.3 (a) - III - RI nº 6154/2014-SUCEX 14):

- a) L. D. da Costa Santos – R\$50.490,00,
- b) folha de pagamento – CAPS - R\$127.460,64,
- c) folha de pagamento – CEO CONTRA - R\$31.035,66,
- d) folha de pagamento – CEO - R\$49.071,59,
- e) distribuidora de medicamentos - R\$19.184,60,
- f) folha de pagamento – MAC CONTRA - R\$122.081,35,
- g) aquisição de combustível - R\$24.559,20,
- h) Policlínica Maiobão - R\$272.822,50,
- i) SERQUIP – Tratamento de resíduo - R\$45.350,96,
- j) folha de pagamento – Agente comunitário - R\$226.819,29.

2- omissão de receita no valor de R\$ 366.050,87 (trezentos e sessenta e seis mil, cinquenta reais e oitenta e sete centavos) (2.3 (d) - III - RI nº 6154/2014-SUCEX 14).

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e a Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, a multa de R\$133.492,66 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos itens 2.3 (a) e 2.3 (d) – III, do RI nº 6154/2014-SUCEX 14;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e a Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, no montante de R\$ 183.492,66 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.334.926,66 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e a Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº.: 6211/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão Previdenciária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria da Guia Aparecida da Silva Campos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 564/2016

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Pensão Previdenciária a Maria da Guia Aparecida da Silva Campos, viúva do ex-segurado Vital Lima Campos, matrícula nº. 0000952580, falecido no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 5.672,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), resultante do salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 24.01.2015, após aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$ 1.009,04 (um mil, nove reais e quatro centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda, c/c o artigo 15 da Lei 10.887/04, o artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 24.01.2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 19098/2015, conforme Ato de Pensão, fl. 29, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 355/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 4721/2015-TCE
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Benito Aguiar

Procurador De Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM BENITO AGUIAR, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legal. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 566/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PmBenito Aguiar, matrícula nº 0000086736, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 207229/2014 - PMMA, conforme Ato nº 1/2015, fl. 93, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 336/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício) e Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7021/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco de Assis Marreiros Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Marreiros Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 563/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Francisco de Assis Marreiros Filho, matrícula nº 0000625442, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 4676/2010 – SEDUC, Anexo(s) : 7651/2002 – GDRSL, conforme Ato de Aposentadoria nº 463/2015, de 04 de maio de 2015, fls. 76, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 364/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5410/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Rosa das Graças Soares Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosa das Graças Soares Fonseca, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 562/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosa das Graças Soares Fonseca, matrícula 0000718742, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, I tendo em vista o que consta no Processo nº 136834/2014- URE/PINHEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 221/2015, de 18 de março de 2015, fl.79, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 348/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13609/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rosa Maria Dias Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Dias Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 561/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosa Maria Dias Santos, matrícula 0000933341, no cargo de Professor I, Classe C, referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33,34, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 220959/2013- SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1707/2014, de 06 de novembro de 2014, fl.77, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 231/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 11522/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Exercício Financeiro: 2010

Responsável: Maria Assunção da Silva Morais, CPF nº 044.780.533-91, residente e domiciliada na Praça Professor Joca Rêgo, nº 121, Centro, CEP nº 65800-00, Balsas-MA.

Contratado: D. R. Representações LTDA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Análise de documentos. Licitação. Não preenchimento dos pressupostos legais – Voto pela ilegalidade. Aplicação de multa. Publicação. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento. Exercício financeiro de 2010, para fins de apreciação.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 06/2016

Consiste a análise na apreciação de documentação referente ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 44/2011, tipo Menor Preço Global que originou o Contrato nº 117/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a empresa D. R. Representações LTDA-ME, visando o fornecimento de medicamentos para a Farmácia Básica da Prefeitura Municipal de Balsas, orçado no valor de R\$ 154.197,00 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais).

Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 918/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Julgar ilegal, o Pregão Presencial nº 44/2011, do tipo Menor Preço Global celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, tendo como responsável a Senhora Maria Assunção da Silva Morais e a empresa D.R. REPRESENTAÇÕES, no exercício financeiro de 2010, que deu origem ao Contrato nº 117/2011.

II – Aplicar a Senhora Maria Assunção da Silva Morais, com fundamento no art. 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois

mil e seiscentos reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das impropriedades não sanadas e detalhadas no Relatório de Instrução Técnica nº 2093/2015 – UTECEX2/SUCEX7, a seguir:

a) Publicação do contrato em desacordo com o § único do art. 61, Lei nº 8.666/93. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) Não apresentação de defesa. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III – recomendar a senhora Maria Assunção da Silva Moraes ou a quem houver lhe sucedido na Prefeitura Municipal de Balsas, que não reincida no cometimento das impropriedades remanescentes apontadas na proposta de decisão do relator;

IV - dar ciência à parte interessada, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

V - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original da publicação desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 2.600,00 (dois mil reais), tendo como devedor a Senhora Maria Assunção da Silva Moraes;

VI- determinar, com fundamento art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o apensamento destes autos às contas anuais correspondentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 3961/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Ricardo Murad

Gestor(es): Ricardo Murad

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA (APÓS O VOTO DO RELATOR NA SESSÃO DO DIA 07.07.2016).

2 - PROCESSO Nº 9041/2010 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsável: Jonatas Alvs de Almeida; Mauricio Cardoso e Silva, Ricardo Jorge Murad e Helena Maria D. Ferreira

Gestor(es): HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, JONATAS ALVES DE ALMEIDA, MAURICIO CARDOSO E SILVA, RICARDO JORGE MURAD

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

3 - PROCESSO Nº 5449/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABIENTE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsável: Claudio Vale de Arruda; Enésio Lima Milhomem e José Max Pereira Barros

Gestor(es): CLAUDIO VALE DE ARRUDA, ENÉSIO LIMA MILHOMEM , JOSÉ MAX PEREIRA BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/MA 8421

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004

Procurador: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34

Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF. 291.587.348-80

4 - PROCESSO Nº 5501/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

Responsável:

Gestor(es): EUNELIO MACEDO MENDONÇA, EUZÉBIO NAPOLEÃO MENDONÇA, HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, RICARDO JORGE MURAD

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

5 - PROCESSO Nº 5531/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável:

Gestor(es): HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, JOSEMAR OLIVEIRA VIEIRA, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO JORGE MURAD

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

6 - PROCESSO Nº 870/2014 - CONCORRÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Responsável: CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Gestor(es): CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . SUSPENSO JULGAMENTO EM:30.06.2016 .

7 - PROCESSO Nº 763/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta de Seguridade dos servidores Públicos Estaduais

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta de Seguridade dos servidores Públicos Estaduais

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

8 - PROCESSO Nº 4718/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

9 - PROCESSO Nº 6300/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

10 - PROCESSO Nº 6401/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

11 - PROCESSO Nº 7353/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

12 - PROCESSO Nº 6199/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: JOAQUIM NAGIB HAICKEL

Gestor(es): JOAQUIM NAGIB HAICKEL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

13 - PROCESSO Nº 2967/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsável: Joaquim Nagib Haikel

Gestor(es): Joaquim Nagib Haikel

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Rosângela Araújo Goulart - OAB/MA2728

Advogado: Rosário Fonseca Marinho - OAB/MA 11.303

14 - PROCESSO Nº 5082/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

15 - PROCESSO Nº 5465/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

16 - PROCESSO Nº 5497/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO

Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
17 - PROCESSO Nº 5552/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Gestor(es): Raimundo Ivanir Abreu Penha
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
18 - PROCESSO Nº 6247/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
19 - PROCESSO Nº 6403/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
20 - PROCESSO Nº 6420/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
21 - PROCESSO Nº 6430/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
22 - PROCESSO Nº 6450/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
23 - PROCESSO Nº 6904/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
24 - PROCESSO Nº 6948/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
25 - PROCESSO Nº 6988/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
26 - PROCESSO Nº 7077/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
27 - PROCESSO Nº 7087/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
28 - PROCESSO Nº 7099/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
29 - PROCESSO Nº 7108/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
30 - PROCESSO Nº 7121/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
31 - PROCESSO Nº 7391/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
32 - PROCESSO Nº 7460/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
33 - PROCESSO Nº 7486/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
34 - PROCESSO Nº 7532/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
35 - PROCESSO Nº 7806/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto da Gestão e Previdência
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto da Gestão e Previdência
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
36 - PROCESSO Nº 7896/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
37 - PROCESSO Nº 7898/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa
38 - PROCESSO Nº 7921/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 11 de julho de 2016
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 9888/2016
Natureza: Sem Natureza Definida
Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Requerente: Maria José Silva Cruz

– DESPACHO –

Autorizo, na forma do art. 279, *caput*, do Regimento Interno do TCE-MA a concessão, nas dependências deste Tribunal, a Maria José Silva Cruz ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de vistas e cópias de peças concernentes ao processo nº 3680/2016-TCE/MA, em atendimento ao peticionado às fls. 02 deste Processo.

Comunique-se a requerente desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo–SUPAR para atender e, ao final, juntar estes autos ao processo nº 3680/2016/TCE/MA.

São Luís (MA), 07 de julho de 2016.

CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 7565/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Lúcio Henrique Gomes Sá
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim
Exercício financeiro: 2010
Ref. Processos nº 5622/2011

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.
A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de julho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 7567/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Lúcio Henrique Gomes Sá
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim
Exercício financeiro: 2012
Ref. Processos nº 10089/2012

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.
A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de julho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente